



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 96, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 10 / 07 / 2023

1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor.

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Trata-se de Ofício AL-P-(SGM) Nº 207/2023, encaminhando, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o Projeto de Lei de autoria do Deputado Francisco Limma que: ***"Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Juntos para Ajudar Irmã Dulce"***.

Após minuciosa análise, constatou-se que não foi preenchido um dos requisitos necessários ao reconhecimento de Utilidade Pública, conforme exigido pela Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que regulamenta a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual, devendo a entidade interessada estar constituída há, pelo menos, um ano, salvo no caso de Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes Provas:

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averbou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;

c) que não são remunerados, por qualquer forma, os cargos de sua diretoria, conselhos fiscal, deliberativo ou consultivo e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público;

07 / 07 / 23
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período; e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral. (grifos e negritos acrescidos)

Observa-se que o estatuto da Associação Juntos para Ajudar Irmã Dulce foi protocolado sob o nº 2251 no livro de protocolo de pessoa jurídica da serventia extrajudicial do 1º Ofício em 19 de janeiro de 2023 (fl. 08 do id. 8166314), bem como que a data de abertura do CNPJ também é 19 de janeiro de 2023 (fl. 27 do id. 7996535). Por conseguinte, a interessada não atende os requisitos legais para o reconhecimento da utilidade pública, já que não foi constituída há pelo menos um ano, além de não haver comprovação de seu efetivo e contínuo funcionamento durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido.

Segundo o art. 45 do Código Civil, a pessoa jurídica só existe legalmente após a inscrição do seu ato constitutivo no registro, veja-se:

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Dessa forma, não havendo a aludida Associação preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, da Lei 5.447, de 24 de maio de 2005, não vislumbro, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, outra alternativa senão VETAR o Projeto de Lei de autoria do Deputado Francisco Limma que: *"Reconhece como de Utilidade Pública a Associação Juntos para Ajudar Irmã Dulce"*.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis*

Por todo o exposto, com base no princípio da legalidade, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei, por entendê-lo contrário ao regulamento aplicável, e, por isso, também contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 06/07/2023, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8047837** e o código CRC **7D65742F**.